



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.134 - RS (2012/0114854-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO ZUBOSKI BASTOS E OUTRO(S)
MARLON LEANDRO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CTIL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT
INTERES. : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS
LTDA
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
INTERES. : TECON RIO GRANDE S/A
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. AVARIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO MERCANTIL. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a empresa seguradora não pode ser considerada consumidora.

2. No caso de o contrato de transporte não constituir relação de consumo, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é de 1 (um) ano o prazo prescricional para propositura de ação pelo segurador sub-rogado contra transportadora para ressarcimento pela perda/avaria da carga.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.134 - RS (2012/0114854-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO ZUBOSKI BASTOS E OUTRO(S)
MARLON LEANDRO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CTIL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT
INTERES. : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS
LTDA
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
INTERES. : TECON RIO GRANDE S/A
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A contra decisão de fls. 791/797, que deu provimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. AVARIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO MERCANTIL. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a empresa seguradora não pode ser considerada consumidora.
2. No caso de o contrato de transporte não constituir relação de consumo, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é de 1 (um) ano o prazo prescricional para propositura de ação pelo segurador sub-rogado contra transportadora para ressarcimento pela perda/avaria da carga.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas suas razões, a agravante infirmou os fundamentos da decisão que deu provimento ao especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru o provimento do presente agravo regimental.

CTIL LOGÍSTICA LTDA. ofereceu impugnação às fls. 815/832.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.134 - RS (2012/0114854-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso especial merece guarida.

Inicialmente, veja-se o que asseverou o juízo de primeiro grau quanto à ocorrência da prescrição da pretensão regressiva da seguradora contra o causador do dano (fl. 509):

(...)

2.4) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, suscitada pela denunciada TECON RIO GRANDE SA:

O prazo prescricional vigente para a pretensão de reparação civil é o trienal, segundo regra do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

Contudo, o termo inicial para que a seguradora, sub rogada no direito do segurado, mova ação própria conta-se a partir da data do pagamento indenizatório contratual (quando ocorre interrupção do prazo), e não a contar do fato principal.

Sendo que a quitação securitária plena teria se concretizado em 19/11/2004 (fl. 53), é a partir desta data que se contabilizaria o prazo trienal.

Desta feita, em 1911/12007 exauriu-se o prazo para a pretensão ressarcitória.

A ação, contudo, foi distribuída em 01/04/2008, quando já precluso o direito de ação.

*Desta feita, verificada a incidência da prescrição pelo transcurso do prazo legal e pela inércia da parte interessada, é caso de julgar-se extinto o feito na forma do art. 269, IV, do CPC. - **grifei.***

O Tribunal de Justiça, por sua vez, reformou a sentença de primeiro grau sob os seguintes fundamentos (fls. 615/616):

(...)

Passo à análise das questões suscitadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe-se o acolhimento da inconformidade deduzida pela Royal e Sunalliance Seguros Brasil S/A, haja vista que o Egrégio STJ vem reconhecendo, de forma reiterada, que o prazo prescricional relativo à reparação de danos decorrentes do transporte marítimo internacional é de 05 anos, consoante previsto no artigo 27 do CDC.

A respeito da matéria, cito os seguintes precedentes:

(...)

Assim, não tendo decorrido o prazo de 05 anos entre o ressarcimento realizado pela empresa autora, ocorridos em 10.08.2004, 16.10.2004 e 19.11.2004 (fls. 51-53) e o ajuizamento da presente demanda (em 01.04.2008), não há falar em prescrição.

Diante das especificidades do caso concreto, mostra-se inviável a imediata apreciação da pretensão deduzida pela empresa seguradora, mostrando-se indispensável o processamento do feito junto à instância de origem, inclusive diante de eventual necessidade de realização de prova pericial, impondo-se a remessa dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre.

Em consequência, não há falar em distribuição de ônus sucumbenciais, restando prejudicada a análise do recurso deduzido pela Schenker do Brasil (fís. 492-496).

*Do exposto, voto para dar provimento à primeira apelação (da Royal e Sunalliance), a fim de afastar a prescrição, determinando a remessa dos autos à instância de origem para regular processamento, prejudicada a segunda apelação (da Schenker do Brasil). - **grifei**.*

Conforme se infere dos trechos acima destacados, o juízo de primeiro grau entendeu pela incidência do Código Civil, aplicando o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC.

No entanto, o Tribunal de origem, destacando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais, em razão da sub-rogação dos direitos do segurado pela seguradora, acenaram pela incidência do CDC, estabeleceu o prazo prescricional para a propositura da ação regressiva da seguradora em 05 (cinco) anos, consoante estabelece o art. 27, do aludido diploma legal.

Por fim, a parte recorrente alegou que, inexistindo relação de consumo entre a empresa segurada e a transportadora, não existe margem para aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27, do CDC.

Dessa forma, verifica-se que a discussão do presente recurso especial diz respeito ao prazo prescricional da ação regressiva promovida pela seguradora em virtude da cobertura de avarias verificadas em mercadorias objeto de contrato de transporte marítimo.

Assiste razão à recorrente.

Na presente hipótese, não há se falar em relação de consumo no contrato de transporte de mercadorias firmado entre a transportadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a empresa AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., posto que as mercadorias transportadas - radiadores de veículos - se destinavam à atividade principal da contratante.

Nesse contexto, não sendo a hipótese de relação de consumo, é de rigor a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é anual o prazo prescricional para a propositura de ação regressiva do segurador pleiteando o ressarcimento dos valores despendidos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. SEGURADORA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

2. No caso de não se averiguar a relação de consumo no contrato de transporte firmado, já decidiu esta Corte Superior que é de 1 (um) ano o prazo prescricional para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer da transportadora o ressarcimento pela perda da carga. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1169418/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TRANSPORTE MARÍTIMO - AVARIAS NAS CARGAS TRANSPORTADAS - AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA PELA SEGURADORA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE - PRAZO ANUAL APLICÁVEL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1.221.880/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 2/10/2012)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE PASSOU A REGULAR O TRANSPORTE DE PESSOAS E COISAS. SINISTRO. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. SEGURADORA ASSUME A POSIÇÃO DA SEGURADA. RELAÇÃO MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC.

1. A seguradora, arcando com a indenização securitária, está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sub-rogada nos direitos de sua segurada, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica entabulada por esta, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam à segurada.

2. No entanto, a relação jurídica existente entre a segurada e a transportadora ostenta nítido caráter mercantil, não podendo, em regra, ser aplicada as normas inerentes às relações de consumo, pois, segundo apurado pela instância ordinária, "o segurado utilizou a prestação de serviço da ré transportadora como insumo dentro do processo de transformação, comercialização ou na prestação de serviços a terceiros; não se coadunando, portanto, com o conceito de consumidor propriamente dito, mas sim pretendendo a exploração da atividade econômica visando a obtenção do lucro".

3. O Código Civil de 2002 regula o contrato de transporte de pessoas e coisas nos artigos 730 a 756. No entanto, a referida relação jurídica era anteriormente regulada pelo Decreto-Lei 2.681/1912, aplicando-se a prescrição anual, conforme dispunha o art 9º do mencionado Diploma. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 982.492/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 17/10/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0114854-0

AgRg no
REsp 1.481.134 / RS

Números Origem: 10800571308 5713011020088210001 70043191261 70044974293 70045005659
70046138764 70047577366

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CTIL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	: MARCIA MALLMANN LIPPERT FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARLON LEANDRO TORRES E OUTRO(S) MARCELO ZUBOSKI BASTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
INTERES.	: TECON RIO GRANDE S/A
INTERES.	: UNIBANCO AIG SEGUROS S A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARLON LEANDRO TORRES E OUTRO(S) MARCELO ZUBOSKI BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CTIL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	: MARCIA MALLMANN LIPPERT FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
INTERES.	: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
INTERES.	: TECON RIO GRANDE S/A
INTERES.	: UNIBANCO AIG SEGUROS S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.